



PREFEITURA DE
Limoeiro do Norte
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
27 NOV. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 1030
26 NOV. 2025
Horário. 12:42
Assinatura
Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 26 de novembro de 2025.

MENSAGEM N° 071/2025

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais legislações correlatas, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto em anexo do seguinte Projeto de Lei, que *"Institui a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Limoeiro do Norte-CE, estabelece normas para o plantio, manejo, conservação e proteção da vegetação arbórea em áreas urbanas e dá outras providências."*

Com fundamento no caput e nos §§ 1º. e 2º. do art. 38 da Lei Orgânica do Município, solicito **urgência na apreciação** do mencionado Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atender ao Plano Nacional de Arborização Urbana, conforme pode ser consultado no seguinte sítio eletrônico < <https://www.redus.org.br/planau> >, em consonância com as boas práticas da gestão ambiental e no intuito de fortalecer e garantir a biodiversidade, de forma a garantir a preservação, recuperação e conservação de espécimes naturais, envia-se essa matéria para, além de tentar cobrir uma lacuna legal do município, promover o alinhamento institucional, ser uma medida de controle e mitigação aos impactos climáticos, favorecer a regras que estimulem a arborização urbana, mormente por espécimes nativas e/ou adaptadas e adaptáveis ao bioma Caatinga, onde está inserido ao município de Limoeiro do Norte-CE.

Confio no apoio e colaboração dessa augusta Casa, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevada consideração e alto apreço.

Atenciosamente,


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
**Limoeiro
do Norte**
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
27 NOV. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO	Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N°	130
26 NOV. 2025	
Horário:	12:42
Res.	

PROJETO DE LEI N° 130 /2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Limoeiro do Norte-CE, estabelece normas para o plantio, manejo, conservação e proteção da vegetação arbórea em áreas urbanas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Limoeiro do Norte, com o objetivo de promover o planejamento, a implantação, a manutenção, a proteção e a recuperação da arborização urbana, visando à melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população.

Art. 2º. A arborização urbana é considerada bem de interesse comum e de utilidade pública, devendo ser planejada e executada de forma integrada com as demais políticas públicas urbanas, contribuindo para:

- I - A melhoria da qualidade do ar e do microclima;
- II - O sombreamento e o conforto térmico em espaços públicos e edificações;
- III - A valorização paisagística, social e ambiental das áreas urbanas;
- IV - A conservação da biodiversidade, com prioridade para espécies nativas da Caatinga;
- V - A promoção da saúde, bem-estar e convívio social da população.

Art. 3º. A Política Municipal de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico;
- II - Participação social na gestão ambiental urbana;
- III - Respeito às características ecológicas, climáticas e culturais do semiárido;
- IV - Transparência e responsabilidade técnica na tomada de decisões;
- V - Proteção e incremento da arborização existente.

Art. 4º. São diretrizes desta política:

- I - Elaboração, execução e constante atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU;
- II - Prioridade para o plantio de espécies arbóreas nativas, frutíferas e adaptadas ao clima local;
- III - Inclusão da arborização no planejamento urbano, especialmente em obras públicas e loteamentos;
- IV - Promoção da educação ambiental e da sensibilização da população para a importância das árvores urbanas;



V - Estímulo à pesquisa e ao uso de tecnologias sustentáveis no manejo arbóreo.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá elaborar, implantar e manter atualizado o PMAU, contendo:

- I - Diagnóstico técnico da arborização urbana existente;
- II - Mapeamento e zoneamento das áreas prioritárias;
- III - Lista de espécies recomendadas;
- IV - Normas para plantio, poda, manejo e supressão;
- V - Critérios de reposição e compensação ambiental;
- VI - Estratégias de envolvimento comunitário.

Art. 6º. Compete ao Instituto Municipal de Meio Ambiente-IMMAB, em colaboração com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, além de outras entidades de interesse:

- I - Planejar, executar e fiscalizar ações de arborização;
- II - Disponibilizar mudas e assistência técnica;
- III - Autorizar podas e supressões;
- IV - Promover campanhas públicas.

Art. 7º. A supressão de árvores só será autorizada nos casos:

- I - Risco à integridade física;
 - II - Interferência com obras públicas;
 - III - Doença irreversível da árvore.
- §1º - Depende de laudo técnico e autorização.
§2º - Reposição obrigatória de 3 (três) mudas por árvore removida.

Art. 8º. Participação da sociedade civil por meio de:

- I - Programa “Adote uma Árvore”;
- II - Parcerias com instituições;
- III - Ações educativas;
- IV - Projetos escolares.

Art. 9º. Constitui infração:

- I - Danificar ou eliminar árvore sem autorização;
- II - Poda irregular;
- III - Depositar resíduos próximos às árvores.

Art. 10º. Penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III- Compensação;
- III - Reposição vegetal ou reparação do dano ambiental.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente das Unidades executoras responsáveis pela execução dos objetivos desta Lei.



Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, 26 de novembro de 2025.


DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal